

pois tenho em mãos o último pronunciamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que diz o seguinte:

“Suspensão condicional da pena. Lei 9.099/95. Inaplicabilidade se quando se iniciou a vigência da lei que a instituiu já havia sentença condenatória.”

Não se fala em decisão transitada em julgado. É a mais nova publicação, de 10.09.97.

Recurso Especial 132.539 — SC
(Registro nº 97.0034758-3)

Relator: O Sr. Ministro William Patterson

Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Recorrido: Gerhard Bozler

Advogado: Dr. Miguel Teixeira Filho

EMENTA: Penal. Seqüestro de bens. Crime de sonegação fiscal. Decreto-Lei nº 3.240, de 1941. Aplicação.

— A teor de orientação já firmada na Sexta Turma do STJ, não está revogado, pelo Código de Processo Penal, o Decreto-lei nº 3.240, de 1941, no ponto em que disciplina o seqüestro de bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública.

— Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Anselmo Santiago, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Vencido o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros William Patterson e Luiz Vicente Cernicchiaro. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

Brasília, 01 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente. Ministro William Patterson, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: A matéria versada nestes autos foi assim sumariada no Tribunal de origem (fls. 62/64):

“Perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Joinville, o representante do Ministério Público requereu liminarmente medida cautelar assecuratória de seqüestro de bens (devidamente identificados às fls. 3 e 4) de *Gehard Bozler*, denunciado como incurso nas sanções do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, porque supostamente teria praticado delito contra a ordem tributária, fundamentando, o Dr. Promotor, a sua pretensão nos artigos 1º c/c o 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.240, de 8/5/1941, e, por último, a especialização da hipoteca legal dos referidos bens, na forma preconizada no art. 135 e parágrafos, do Código de Processo Penal.

Decidindo liminarmente, o Dr. Juiz *a quo* indeferiu o pedido inicial, por entender que restou revogado o Decreto-Lei nº 3.240/41, embaixador da pretensão, com a entrada em vigor do Código de Processo Penal, e também porque todos os imóveis descritos e individualizados, cujo seqüestro está a ser pleiteado, foram incorporados ao acervo patrimonial do acusado não por atos *inter vivos*, mas sim em decorrência de sucessão *causa mortis*, através de auto de partilha datado de 21/05/91; não podendo presumir-se, assim, a proveniência ilícita de tais bens.

Inconformado com a decisão, o órgão do Ministério Público *a quo* interpôs recurso de apelação, forte no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, objetivando a reforma da sentença, por entender não estar revogado o Diploma Legal supedaneador da pretensão, e, conseqüentemente, o acolhimento do pedido formulado.

O acusado, *opportuno tempore*, apresentou suas contra-razões de apelação, através de defensor constituído, versando sobre matéria constitucional, aduzindo que a bem lançada sentença não deve sofrer qualquer reparo, posto que o Decreto-Lei 3.240/41 encontra-se revogado pela legislação processual vigente, pois, caso contrário, estaria em evidente confronto com os direitos e garantias do cidadão, expressamente inscritos na Constituição Federal de 1988, especificamente o art. 5º, LIV e LV (devido processo legal e ampla defesa). Por fim, pleiteou que antes da apreciação do mérito, fossem os autos enviados

ao Pleno desta Corte, para a apreciação da inconstitucionalidade argüida.

Prestadas as informações, nesta Instância a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, em parecer da lavra do Dr. *Agamenon Bento do Amaral*, pelo desprovimento do recurso interposto."

O apelo foi desprovido, em acórdão refletido na respectiva ementa, escrita nestes termos (fls. 62):

"Apelação criminal. Medida cautelar assecuratória de seqüestro de bens, como garantia de débito fiscal junto à fazenda pública, motivada pelo disposto nos arts. 1º e 2º, do Dec.-Lei 3.240/41. Indeferimento do seqüestro cautelar no primeiro grau. Recurso ministerial visando a reforma da decisão monocrática. Imóveis adquiridos em decorrência de sucessão *causa mortis* (auto de partilha). Bens que não foram obtidos com o produto da sonegação fiscal denunciada. Impossibilidade do deferimento da medida cautelar. Revogação, ademais, do Decreto-Lei fundamentador do pedido, pela entrada em vigor do Código de Processo Penal. Sentença confirmada. Recurso desprovido."

Com fundamento nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofertou o presente recurso especial, alegando negativa de vigência do Decreto-Lei nº 3.240, de 1941, além de divergência jurisprudencial.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do provimento do recurso (fls. 140).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *William Patterson* (Relator): A discussão posta neste recurso especial gira em torno da revogação ou não do Decreto-Lei nº 3.240, de 1941, visto como o v. acórdão impugnado endossou a tese do juízo monocrático no sentido de que o referido ordenamento perdeu eficácia com a promulgação do Código de Processo Penal, diante dos termos das regras contidas nos seus arts. 125 e 126.

A propósito, vale lembrar as considerações contidas no voto condutor (fls. 64/65):

"Ora, o Decreto-Lei nº 3.240, de 8.5.41, teve como finalidade precípua colocar sob sujeição a seqüestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resultaram prejuízo para a Fazenda Pública, estabelecendo, em seu artigo 1º e artigo 3º, três requisitos para a sua decretação, conforme se constata de simples leitura de texto legal. Entretanto, tal Decreto-Lei teve vigência até 1º de janeiro de 1942, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Penal, que, em seus arts. 125 e 126, assim dispôs, respectivamente:

"Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro."

"Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens."

Assim, independente de ter o apelado sonogado ou não impostos devidos à Fazenda Pública, questão esta que não cabe ser analisada nestes autos, o seqüestro de bens visando garantir o respectivo débito de *Gerhard Bozler* com este ente recaiu sobre os imóveis descritos e individualizados às fls. 03/04 dos autos, imóveis estes que foram incorporados ao patrimônio do apelado não por ato *inter vivos*, e sim em decorrência de sucessão *causa mortis*, fato documentado pelo auto de partilha datado de 21/05/91. Saliencia-se, ainda, que a data da partilha dos bens foi anterior à da suposta sonegação denunciada (fls. 7).

Deste modo, não podia o referido diploma legal ser aplicado e ter servido de sustentáculo para o seqüestro de bens, que indubitavelmente não tiveram origem ilícita."

Consoante comprovado na peça recursal a espécie já foi objeto de apreciação por esta Colenda 6ª Turma, em acórdão lavrado pelo eminente Ministro **Adhemar Maciel** que recebeu o aval do ilustre Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**, o único remanescente da composição do Colegiado, naquela oportunidade.

Extraio do voto do culto Ministro **Maciel** os seguintes lances (fls. 117/120):

"O Decreto-Lei nº 3.240/41, tinha ou tem a seguinte rubrica: "Sujeita a seqüestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública". Dizia ou diz:

“Art. 1º Ficam sujeitos a seqüestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

“Art. 2º O seqüestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

§ 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do seqüestro.”

Senhor Presidente, os recorrentes, que já encontraram ressonância no voto do Ministro-Relator, afirmam que o Decreto-Lei nº 3.240/41 já foi revogado há mais de meio século. O CPP regula a matéria.

Mandei fazer uma pesquisa em nosso serviço de jurisprudência. Em cerca de cinco acórdãos, todos do antigo TFR, aparece o famigerado decreto-lei como uma das referências legislativas. São eles: REO nº 94.312/RJ (Rel. Min. Pádua Ribeiro), MS nº 115.299/SP (Rel. Min. Nilson Naves), AC nº 60.844/RJ (Rel. Min. William Patterson), AG nº 49.048/ES (Rel. Min. José Dantas) e AC nº 58.634/RJ).

Data venia dos recorrentes, tenho para mim que não se pode falar que o decreto-lei em questão esteja revogado (melhor seria dizer *ab-rogado*). Pelo § 1º do art. 2º da LICC, uma lei só revoga a anterior, quando expressamente o disser, quando com ela incompatível ou quando regular inteiramente a matéria de que tratava a lei velha. Ora, o CPP, quando cuida das “medidas assecuratórias”, normatiza coisa diferente: trata, em seus arts. 125 e 132, de seqüestro de bens imóveis ou móveis adquiridos com o *produto de crime*. Já o Decreto-Lei nº 3.240/41, como acabamos de ouvir, em seu art. 1º, primeira parte, cuida de “seqüestro de bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para Fazenda Pública”. Como se vê, as leis regulam assuntos diversos. Logo, têm existência compatíveis.

HELY LOPES MEIRELLES, como foi mencionado pelo interveniente (Estado da Paraíba), diz em seu festejado *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 19ª ed., pág. 423:

“O seqüestro dos bens adquiridos pelo indiciado com o produto da infração penal está genericamente disciplinado no CPP, arts. 125 a 144. Todavia, quando a vítima é a Fazenda Pública, o procedimento é o previsto no Dec.-Lei 3.240, de 8.5.41, expressamente revigorado pelo Dec.-Lei 359/68 (art. 11). Nesse caso, é requerido pelo Ministério Público, por representação da autoridade policial ou da administrativa, dependendo sua subsistência da instauração da ação penal no prazo de noventa dias (arts. 6º, I, e 2º, § 1º).”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 359/68, que criou a “Comissão Geral de Investigações”, reza:

“Art. 11 — Continuam em vigor o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, e as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, no que não colidirem com o disposto neste Decreto-Lei.”

CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA e GALENO LACERDA, no *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 2ª ed., vol. VIII, tomo II, comentando sobre o instituto do seqüestro civil, observam à pág. 66:

“Em alguns casos, a lei provê, explicitamente, quanto à legitimação do Ministério Público: a) Decreto-Lei nº 3.240, de 08.05.41, art. 2º, quanto aos bens das pessoas indiciadas por crime de que resulte prejuízo à Fazenda Pública; b) Decreto-Lei nº 3.415, de 10.07.41, art. 2º, relativamente aos bens apreendidos aos acusados de crime contra a Fazenda Nacional; c) Decreto-Lei nº 3.931, de 11.12.41 (Código de Processo Penal), art. 127, referindo-se ao seqüestro (penal) dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado com proventos da infração, mesmo que transferidos a terceiro.”

Assim, Senhor Presidente, em que pesem ao entendimento dos recorrentes, ou por *fás* ou por *nefas*, o Decreto-Lei nº 3.240/41 está vivo em nosso ordenamento legal e é instrumento legal para coibir abusos de sonegadores e fraudadores da Fazenda Pública.

Na realidade, o Decreto-Lei nº 3.240/41 instituiu em favor da Fazenda Pública uma medida cautelar em como tal, dotada de presteza e provisoriedade. Como medida cautelar, ela pode e às vezes deve ser decretada *inaudita*.

Em princípio, não vejo na medida, drástica, reconheço, mas às vezes necessária, afronta ao devido processo legal, pois os recorrentes, após o seqüestro, terão, evidentemente, a oportunidade de ampla defesa. Aí, sim, terão ensejo de se defenderem e jogarem por terra o ato judicial e, mais, responsabilizarem o órgão e a pessoa jurídica pelo abuso por acaso cometido."

Como visto, precedente de minha relatoria (AC nº 60.844-RJ), citado no pronunciamento posto em destaque, avaliza o mesmo entendimento ali expresso, ao conceber não revogado, pelo CPP, o Decreto-Lei nº 3.240/41, no ponto em que disciplina o seqüestro de bens de pessoa indiciada por crime que resulta prejuízo para a Fazenda Pública.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, e, em consequência, dou-lhe provimento, para que o exame do pedido de seqüestro de bens seja feito como base no Decreto-Lei nº 3.240/41.

VOTO — VISTA

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: O tema central deste Recurso Especial é a vigência do Decreto-Lei n. 3.240, de 8 de maio de 1941, anterior ao Código de Processo Penal. Este diploma dedica o Título VI — Das Questões e Processos Incidentes, Capítulo VI — Das Medidas Assecuratórias. Autoriza o seqüestro de bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro (art. 125). E acrescenta no art. 130:

"O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I — pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração".

O Código de Processo Penal disciplinou inteiramente a matéria do Decreto-Lei n. 3.240, de 8 de maio de 1941.

Em sendo assim, a lei posterior prefere à anterior. E, entre elas, há distinção importante. O Código enseja o direito de defesa, mediante embargos. Coaduna-se, aliás, com a Constituição da República que preserva o direito adquirido. Entre este, sem dúvida, coloca-se a propriedade, também resguardada pela Carta Política.

O seqüestro, sabe-se, é instituto de interpretação restrita. Tanto assim, o Código de Processo Penal restringe-se aos "bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proveitos da infração".

O proprietário, assim, tem direito subjetivo de evidenciar que a imputação não se ajusta aos limites da lei.

Em decisão anterior, entendi:

“RMS —Constitucional — Processual Penal — Mandado de segurança — Infração penal — Sonegação — Seqüestro de bens — O seqüestro de bens, ao fundamento de prática de infração penal, é admissível, em havendo indícios do delito e que a separação judicial do casal se reveste de fraude, dado continuar a vida em comum. O fato reclama investigação probatória. Inadequação do mandado de segurança. Possibilidade jurídica dos Embargos de Terceiro.” (RMS 6.645/RS)

O v. acórdão recorrido deixou expresso inexistir, nos autos, prova de os bens objeto do seqüestro terem sido obtidos por meio ilícito (fls. 66).

O Recurso Especial é infenso à produção de provas (Súmula 7, STJ).

Não conheço do Recurso Especial.

VOTO — VISTA

O Sr. Ministro **Anselmo Santiago**: Trata-se de discussão sobre a vigência, ou não, do Decreto-Lei nº 3.240/41, que o Eg. Sodalício catarinense entendeu que, com a edição do Código de Processo Penal, em especial os artigos 125 e 126, já não mais está em vigor.

O ilustre Relator, com o reforço de decisão anterior, entende que ainda continua vivo o diploma em comento.

De fato, a leitura dos escassos ensinamentos doutrinários e da jurisprudência leva a essa conclusão, dando-se à Fazenda Pública o tratamento privilegiado de poder seqüestrar os bens de qualquer indiciado em crime contra o Erário, mesmo que não tenham sido adquiridos com o produto do crime.

Trata-se, na verdade, de instituto de pouco uso, daí a pobreza, antes anunciada, de lições de nossos processualistas, ou mesmo dos tribunais. É que a Fazenda Pública, desamarrada do aspecto penal, não fica na espera de que tais medidas acauteladoras sejam tomadas, preferindo diretamente a execução da dívida, onde pode penhorar quaisquer bens do devedor, sejam ou não provenientes de delito. Pelo que se sabe, dificilmente representa ao MP, como disposto no art. 2º, do DL nº 3.240/41, para que este proceda ao seqüestro ali previsto.

De qualquer forma, também entendo que o diploma em exame ainda continua vigorando, acompanhando, nesse particular, o ilustre Relator.

É o meu voto.